



PROCESSO Nº TST-RR - 1001763-53.2018.5.02.0601

Recorrente: _____
Advogada: Dra. Cibeles dos Santos Tadin Neves Spindola
Recorrido: _____
Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro
Recorrido: _____
Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso

GMMHM/mam

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que deu parcial provimento ao recurso ordinário, mantendo, contudo, a condenação quanto ao tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA”.

Irresignada, a parte recorrente interpõe recurso de revista. Argumenta, em síntese, que a decisão regional viola dispositivos de lei e da Constituição Federal, contraria a jurisprudência do TST e diverge dos arestos que colaciona.

A Presidência do TRT admitiu o recurso de revista interposto, sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 95 do Regimento Interno do TST/2017).

À análise.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Regular o preparo.

Eis os termos do acórdão recorrido:

“(…)”

4. Não se conforma a recorrente com sua condenação em honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o “valor da parte sucumbente no pedido”, arguindo inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, e insistindo na isenção do pagamento da verba honorária.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001763-53.2018.5.02.0601

A presente ação foi ajuizada já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho, observados os seguintes parâmetros:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15%

(quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Os honorários sucumbenciais decorrem do risco de ajuizamento da demanda, sendo devidos pela parte vencida para remunerar o trabalho do advogado da outra parte, não implicando violação aos princípios da hipossuficiência e acesso à justiça, eis que não representam limitação ao direito de ação, sendo plenamente aplicáveis ao presente caso, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Reduzo-os, contudo, para 5%, em observância ao art. 791-A da CLT, assim como os da parte contrária, em reciprocidade, mantendo-se, no mais, os critérios estabelecidos na sentença, salientando, ainda, que a concessão



PROCESSO Nº TST-RR - 1001763-53.2018.5.02.0601

da gratuidade não exime a recorrente do encargo, a teor do art. 791-A, §4º, da CLT.

(...)"

No que tange à insurgência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA" cumpre verificar a adequação da decisão regional com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766 que reconheceu a parcial inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei nº 13.467/17, notadamente aqueles que exigiam a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.

No caso vertente, o Tribunal Regional manteve a sentença de origem que condenou o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, visto que a ação foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017.

Em razões de revista, a parte recorrente sustenta, em síntese, ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Entre outros argumentos, aponta violação ao art. 5º, LXXIV, da CF. Examinado.

Em sessão realizada em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, reconheceu a parcial inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, notadamente aqueles que exigiam a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.

Na ocasião, restou declarada a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo de lei referenciado e deferida a gratuidade de justiça à parte Reclamante pelas instâncias ordinárias, **conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da CF, nos termos da jurisprudência vinculante do STF, para **dar-lhe provimento** para afastar a condenação da parte reclamante em honorários sucumbenciais. Custas Inalteradas.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **decido: conhecer** do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação ao art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a condenação da parte reclamante em honorários sucumbenciais. Custas Inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2021.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001763-53.2018.5.02.0601

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora